PROJETO DE LEI Nº 057 /2024

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
RECEBIDO
DATA: 02/05/2024
Nilone - 2473
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

CRIA O PROGRAMA "ADOTE UMA UBS - UNIDADE BASICA DE SAUDE" EM PARNAMIRIM/RN

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o PROGRAMA ADOTE UMA UBS - UNIDADE BASICA DE SAUDE, com o objetivo de incentivar pessoas jurídicas e a sociedade civil organizada a contribuírem para a conservação e a manutenção das unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município de PARNAMIRIM/RN'.

Art. 2º -A participação no programa ADOTE UMA UBS - UNIDADE BASICA DE SAÚDE dar-se-á das seguintes formas:

I. doação de equipamentos, materiais e insumos pertinentes, após análise da Secretaria Municipal de Saúde;
II. realização de obras de reforma, de ampliação e de construção das UBS, de acordo com projeto elaborado ou aprovado pelo Executivo Municipal; ou
III. conservação e manutenção da UBS adotada;

Art. 3º - para a consecução do PROGRAMA ADOTE UMA UBS - UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, o Executivo Municipal poderá firmar termos de cooperação com as pessoas jurídicas legalmente constituídas interessadas em adotar uma UBS'

§ 1º - No termo de cooperação, deverá constar:

I. os objetivos, a abrangência e os limites da responsabilidade do adotante acerca da conservação e da manutenção dos bens públicos adotados;
II. o prazo de vigência da adoção; e
III. as atribuições da pessoa jurídica responsável pela adoção.

§ 2º - o disposto no inciso I do § 1º deste artigo não exime o Poder Executivo Municipal de sua competência e responsabilidade em gerir a saúde.

Art. 4º - O termo de cooperação de que trata o art. 3º desta Lei será realizado:

I. de forma integral, quando a adoção ocorrer na totalidade da UBS; ou
II. de forma parcial, quando a adoção ocorrer apenas em determinada dependência ou setor da UBS.

§ 1º - A mesma pessoa jurídica poderá participar do PROGRAMA ADOTE UMA UBS - UNIDADE BASICA DE SAUDE em uma ou mais UBS.

§ 2º - Será permitida a adoção de UBS por várias pessoas jurídicas simultaneamente'

Art. 5º - É de exclusiva responsabilidade do adotante a execução de projetos com verba, pessoal e materiais próprios, bem como a conservação e a manutenção das unidades de saúde, obedecendo-se estritamente ao termo de cooperação celebrado.

Parágrafo Único- O adotante deverá apresentar, a cada 120 (cento e vinte) dias, a prestação de contas sobre as melhorias promovidas na UBS adotada à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º - Fica permitido ao adotante, após a assinatura do termo de cooperação, veicular publicidade alusiva ao acordo celebrado, cujo ônus será de sua inteira responsabilidade.

Parágrafo Único - Fica vedada, na veiculação da publicidade de que o trata o caput deste artigo, a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem o interesse público e se confundam com promoção de agentes públicos com natureza pessoal.

Art. 7º- A adoção das UBS não dará qualquer direito de uso ao adotante, o qual não poderá, em qualquer hipótese, prejudicar ou interferir na competência do Executivo Municipal na gestão da saúde.

Art. 8º - A adesão ao PROGRAMA ADOTE UMA UBS - UNIDADE BASICA DE SAUDE dar-se-á sem prejuízo a eventual realização de ações na UBS adotada, como obras, reparos ou melhorias, por iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Art.9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 22 de abril 2024.

César Augusto de Paiva Maia

Vereador

JUSTIFICATIVA

O PROGRAMA ADOTE UMA UBS - SAÚDE tem por objetivo incentivar as pessoas jurídicas e a sociedade civil organizada a participarem na melhoria da qualidade da saúde pública municipal por meio da conservação e da manutenção da infraestrutura das unidades básicas de saúde (UBS).

De antemão, vale registrar que a matéria já foi aprovada em outras Câmaras municipais e que o resultado tem sido bastante satisfatório, especialmente em pequenas reformas e manutenções.

Sabidamente, há muitas pessoas que desejam contribuir nessa e em outras áreas, mas por falta de uma legislação que as incentive, essa vontade não se concretiza. Condicionada à celebração do termo de cooperação, a adoção dar-se-á de diversas formas, como doação de equipamentos e materiais pertinentes, após análise da Secretaria Municipal de Saúde, além da realização de obras, desde que aprovadas ou elaboradas pelo Poder Público Municipal, possibilitando aos adotantes a veiculação de publicidade.

Vale ressaltar dizer que o direito à saúde se insere na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos pelo Estado, mediante políticas sociais e econômicas que busquem o acesso universal a ações de promoção, proteção e recuperação da saúde. Em que pese se tratar de um direito público indisponível assegurado à generalidade das pessoas pela Administração Pública, a sociedade não deve ficar alheia às questões vinculadas à saúde.

Por isso, entendemos a necessidade da apresentação deste Projeto de Lei, com o objetivo de fomentar a participação e colaboração direta da comunidade na efetivação das políticas públicas em tal área, sem retirar competência do Poder Público, conforme se depreende da leitura dos artigos 60 e 196 da Constituição Federal.

Ademais, convém ressaltar que os benefícios às pessoas que aderirem ao Programa se darão não somente pela contribuição importante numa área fundamental, mas também, sob o aspecto empresarial ou de objetivos sociais, em forma de marketing institucional, pela visão social e o impacto positivo que o ato de "adotar" uma unidade de saúde, por exemplo, causará na comunidade em geral, consubstanciadas pelas iniciativas e práticas atreladas à responsabilidade social empresarial.

Tais práticas e ideias, diga-se, cada vez mais vêm ganhando espaço no mundo dos negócios, no sentido de que a finalidade das organizações deve ir além dos respectivos objetivos societários, ou seja, as empresas buscam cada vez mais o engajamento em ações ou políticas sociais com o intuito de que a geração de riqueza se

dê em um sentido mais amplo, atenta aos anseios de todos os grupos de interesse: sócios, colaboradores, governo, parceiros, e comunidade em geral.

O Poder Executivo Municipal não consegue atender com qualidade todos os anseios dos Parnamirinenses que buscam, precisam e merecem de uma saúde pública de qualidade.

Em virtude disso, o presente Projeto de Lei visa garantir a adequada prioridade à aquisição de equipamentos para atender as Unidades Básicas de Saúde, bem como priorizar a reforma das UBS, privilegiando a atenção básica.

A manutenção das UBS através de reforma das estruturas é uma questão de saúde pública, porque representa a segurança das pessoas que utilizam diariamente os espaços, além disso, é necessário, também que disponibilizemos ambientes confortáveis para que os servidores municipais possam exercer suas funções laborais com uma maior tranquilidade, sobretudo, ofertar um ambiente harmonioso para a comunidade que o precisa usufruir dos serviços prestados no Posto de Saúde.

A vida e a saúde são os direitos mais elementares do ser humano, pressupostos da existência dos demais direitos, razão pela qual merecem especial cuidado.

Sendo assim, para melhor adequação das prioridades do Município na área da saúde, faz-se necessária a aprovação do presente Projeto de Lei.

Conhecendo a sensibilidade desta Casa que proponho o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 22 de abril 2024.

César Augusto de Paiva Maia
Vereador